



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015740-69.2010.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTES : Nivaldo Alves de Lima
Nivaldo Moura Alves de Lima
DEFENSOR : José Adamastor Morais de Queiroz Melo
APELADAS : Emmanuelle Augusta Heim de Queiroz
Ana Laura Augusto de Queiroz
ADVOGADO : Vladimir Mina Valadares de Almeida e outro
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. QUIOSQUE ALIMENTÍCIO. PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA QUANTO À LOCAÇÃO, TAXAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. QUEBRA DOS TERMOS DA AVENÇA. AUSENTE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONDENAÇÃO DOS PROMOVIDOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Inexistindo indicativo de que o contrato de sublocação foi celebrado com qualquer vício de consentimento e não havendo prova da quitação das obrigações contratuais cobradas pelas Autoras, a condenação ao pagamento deve ser mantida.

- “O deferimento da gratuidade de justiça não impede a condenação do beneficiário em custas e honorários de advogado, mas a sua exigibilidade ficará suspensa por 05 (cinco) anos”. (TJ-DF - APC 20080111396872 DF 0058803-26.2008.8.07.0001; Relator: Antoninho Lopes; julg.: 05.12.2012; 4ª Turma Cível; Pub. no DJE: 31/01/2014. Pág.: 171)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.110.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por NIVALDO ALVES DE LIMA e NIVALDO MOURA ALVES DE LIMA, irresignado com a Sentença de fls. 77/80 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por EMMANUELLE AUGUSTA HEIM DE QUEIROZ e ANA LAURA AUGUSTO DE QUEIROZ, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar os Promovidos ao pagamento dos aluguéis e acessórios, estes no valor de R\$ 11.147,22 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, os Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões da Apelação, fls. 87/90, os Recorrentes postulam a minoração do valor condenatório, alegando que a quantia imposta é abusiva. Aduzem que o montante devido é R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao final, pugnam para que sejam excluídas as parcelas referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 93/96, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.102/103).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que as Promoventes firmaram contrato de sublocação com os Promovidos de um quiosque alimentício situado no

Shopping dos Automóveis, por um período de 12 meses, iniciando em junho de 2008. Entretanto, antes do prazo acordado, os Demandados descumpriram a avença.

Aduzem as Autoras que não viram outra opção se não enviar a notificação extrajudicial, rescindindo o contrato acima referido ante o débito acumulado.

As Demandantes requereram o pagamento dos aluguéis vencidos de agosto a dezembro de 2008 e demais acessórios (aluguel ao Shopping do Automóvel, contas de energia e ALSA – Associação dos Lojistas do Shopping do Automóvel), assim como multa pela quebra do contrato, o reparo por danos ao estabelecimento e as despesas cartorárias assumidas por elas. Alegaram que o total da obrigação assumida foi no valor de R\$ 11.228,42 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, excluindo da condenação apenas o que se refere às despesas cartorárias, por não considerá-las acessórios.

Em suas razões, os Apelantes reconhecem a dívida contraída, no entanto, não concordam com o montante apresentado pelas Apeladas. Sustentam que durante a vigência do contrato foram impedidos de desempenhar suas atividades por culpa da administração do Shopping que, devido a um veículo mal estacionado, ocasionou a sua desocupação imediata.

Pois bem.

De fato, o valor do aluguel ficou bem consignado no contrato de fls. 36/40, não deixando margem a qualquer dúvida; a cláusula que previu a multa por quebra contratual não impôs desequilíbrio entre as partes; a obrigação dos locatários pelo pagamento das taxas e encargos restou prevista de forma clara e simples; e não existe nos autos indicativo de que a avença foi celebrada com qualquer vício de consentimento.

Dessa forma, como os Promovidos, ora Apelantes deixaram de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora e estando devidamente comprovado a higidez do contrato de aluguel é medida que se impõe a manutenção da Sentença combatida neste ponto, ou seja, a condenação dos Recorrentes ao pagamento dos alugueis e demais acessórios em atraso.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS. SENTENÇA MANTIDA. Valor dos alugueis em atraso. **Não tendo a demandada comprovado o adimplemento dos alugueis cobrados na peça exordial, ônus que lhes incumbia, conforme preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil, é imperativa a sentença de procedência da demanda.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047406293, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 25/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - CAMINHÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. I. Solução da lide com base no ônus da prova (art. 333, do CPC). II. **Restou demonstrado nos autos a inadimplência da locatária quanto ao pagamento dos alugueis e encargos decorrentes do pacto locatício** - locação de um caminhão furgão. III. Com base em tais considerações, **perfeitamente possível a rescisão do contrato e a cobrança dos alugueis e encargos em atraso, nos termos em que formulado pela locadora.** IV. O artigo 397, do Código Civil, dispõe que a mora do devedor de obrigação líquida e certa ocorre de pleno direito, dispensando, portanto, a necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. V. Sucumbência invertida. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067409425, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/02/2016)

No tocante ao pleito de serem excluídas as parcelas referentes às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, por serem os Promovidos beneficiários da justiça gratuita, a parte quando vencida na demanda, ainda que representada por curador especial da defensoria pública, como neste caso, se sujeita a esta condenação, ficando, no entanto, sobrestada até a fluência do prazo de cinco anos, mencionado no art. 12 da Lei

nº 1.060/50.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NOVO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE. 1. Se o pedido de justiça gratuita foi deferido em 1º Grau, não há necessidade de sua reiteração no recurso. 2. O deferimento da gratuidade de justiça não impede a condenação do beneficiário em custas e honorários de advogado, mas a sua exigibilidade ficará suspensa por 05 (cinco) anos. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC 20080111396872 DF 0058803-26.2008.8.07.0001; Relator: Antoninho Lopes; julgamento: 05.12.2012; 4ª Turma Cível; Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 171)

Entretanto, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência não constou da sentença.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O PRESENTE APELO, apenas para suspender a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais fixados em Sentença, mantendo o *decisum* em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator

